



LEI Nº 2.638 /2005

Define remuneração de contribuição previdenciária, faz adequação do desconto previdenciário de Aposentados e Pensionistas à Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabelece o abono de permanência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 9.º da Lei nº 1998, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º - A contribuição previdenciária do segurado ativo será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do servidor.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração de contribuição, para efeito do § 3.º do artigo 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 041/2003, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, as gratificações ou quaisquer vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas apenas:

- I - as diárias;*
- II - a ajuda de custo;*
- III - as indenizações e o reembolso de despesas;*
- IV - o salário família;*
- V - o auxílio alimentação;*
- VI - o abono de permanência estabelecido no art. 4.º desta Lei;*
- VII - outras verbas de caráter indenizatório.*

Art. 2.º - Os aposentados e pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor dos proventos, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – Se o evento ocorrer após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contribuição incidirá sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II – Se o evento ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contribuição incidirá sobre o valor que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 3.º - O artigo 13 da Lei 1998, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no artigo 8.º deste diploma legal, na alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição do servidor, destinado à formação das reservas matemáticas.

Art. 4.º - As patrocinadoras contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, calculada na forma estabelecida nos incisos I e II do artigo 2.º desta Lei.

Art. 5.º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1.º – O abono de que trata o *caput* será custeado pelas patrocinadoras e deverá ser precedido de requerimento do interessado.

§ 2.º - As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria de cada órgão respectivo e, na insuficiência ou inexistência, serão abertos créditos especiais suplementares, desde já autorizados.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2499, de 30 de junho de 2004.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de julho de 2005.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	ODÉBATE
Edição N.º	5658
Data	23/07/05 pág. 10

Fáb. a